

EBA/GL/2024/16

---

18/12/2024

---

## Orientações

sobre os modelos destinados a assistir as autoridades competentes no desempenho das suas funções de supervisão no que se refere ao cumprimento, por parte dos emitentes, das obrigações previstas nos Títulos III e IV do Regulamento (UE) 2023/1114

---

# 1. Obrigações de cumprimento e comunicação de informação

---

## Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010<sup>1</sup>. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As Orientações definem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes devem cumprir estas orientações incorporando-as nas suas práticas, conforme se revele mais adequado (por exemplo, alterando o seu quadro jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações tenham como principais destinatárias as instituições.

## Requisitos de comunicação de informação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 26.05.2025. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações devem ser enviadas mediante o envio do formulário disponível no sítio Web da EBA com a referência «EBA/GL/2024/16». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

---

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

## 2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

---

### Objeto

5. As presentes orientações especificam o conteúdo e os formatos uniformes para a apresentação das informações utilizadas pelas autoridades competentes no exercício dos seus poderes de supervisão nos termos do artigo 94.º, n.º 1, alínea a), e dos títulos III e IV do Regulamento (UE) 2023/1114<sup>2</sup>, e pela EBA no exercício dos seus poderes de supervisão nos termos do artigo 122.º desse regulamento.

### Âmbito de aplicação

6. As presentes orientações aplicam-se ao exercício dos poderes de supervisão das autoridades competentes no contexto da garantia da conformidade dos emitentes de criptofichas referenciadas a ativos (ART) e criptofichas de moeda eletrónica (EMT) com os requisitos estabelecidos nos títulos III e IV do Regulamento (UE) 2023/1114.

### Destinatários

7. As presentes orientações são dirigidas às autoridades competentes, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, ponto 35), do Regulamento (UE) 2023/1114. As presentes orientações destinam-se igualmente aos emitentes de criptofichas referenciadas a ativos e emitentes de criptofichas de moeda eletrónica.

### Definições

8. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos no Regulamento (UE) 2023/1114 têm a mesma aceção nas presentes Orientações.

---

<sup>2</sup> Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (JO L 150 de 9.6.2023, p. 40).

## 3. Implementação

---

### Data de aplicação

9. As presentes orientações são aplicáveis a partir de 26.05.2025.

## 4. Modelos, frequência e formato

### 4.1 Modelos para emitentes de criptofichas referenciadas a ativos e de criptofichas de moeda eletrónica

#### Informações para monitorizar o cumprimento dos requisitos de fundos próprios

10. Para efeitos da monitorização do cumprimento dos requisitos de fundos próprios em conformidade com os artigos 35.º e 58.º do Regulamento (UE) 2023/1114, os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos e de criptofichas de moeda eletrónica sujeitos a requisitos de fundos próprios devem comunicar à autoridade competente as informações estabelecidas nos modelos S 09.01 e S 09.02 do anexo I, preenchidas em conformidade com as instruções estabelecidas no anexo II.

#### Informações para controlar o cumprimento dos requisitos aplicáveis à reserva de ativos e dos requisitos de liquidez, bem como dos requisitos aplicáveis ao investimento dos fundos recebidos em troca das criptofichas de moeda eletrónica

11. Para efeitos de controlo do cumprimento dos requisitos de reserva de ativos e de liquidez em conformidade com os artigos 36.º, 37.º, 38.º e 58.º do Regulamento (UE) 2023/1114:

- a. os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos, as instituições de moeda eletrónica que emitem criptofichas de moeda eletrónica significativas e as instituições de moeda eletrónica que emitem criptofichas de moeda eletrónica não significativas às quais seja exigido, pela autoridade competente, que disponham de uma reserva de ativos devem comunicar à autoridade competente as informações sobre o valor de mercado ou, se for caso disso, sobre o montante dos ativos, entradas e saídas por criptoficha, tal como especificado mais pormenorizadamente no modelo S 03.03 do anexo I, preenchido em conformidade com as instruções constantes do anexo II;
- b. além disso, os emitentes de criptofichas de moeda eletrónica denominadas numa moeda oficial de um Estado-Membro sujeitos à obrigação de deter uma reserva de ativos nos termos do artigo 58.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) 2023/1114 devem comunicar à autoridade competente as informações estabelecidas nos modelos S 03.01 e S 03.02 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2024/2902 da Comissão<sup>3</sup>, preenchidos em conformidade com as instruções constantes do anexo II desse regulamento.

<sup>3</sup> Regulamento de Execução (UE) 2024/2902 da Comissão, de 20 de novembro de 2024, que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação do Regulamento (UE) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho no

12. Para efeitos de monitorização do cumprimento dos requisitos aplicáveis ao investimento de fundos recebidos em troca de criptofichas de moeda eletrónica em conformidade com o artigo 54.º do Regulamento (UE) 2023/1114, os emitentes de criptofichas de moeda eletrónica não sujeitos ao requisito de detenção de uma reserva de ativos devem comunicar à autoridade competente as informações estabelecidas no modelo S 03.03 do anexo I, preenchido em conformidade com as instruções constantes do anexo II.

#### Informação necessária para a avaliação do carácter significativo

13. A fim de assegurar que as autoridades competentes conseguem fornecer à EBA os dados pertinentes para avaliar os critérios de classificação de criptofichas como significativas especificados nos artigos 43.º e 56.º do Regulamento (UE) 2023/1114:

- a. Os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos e de criptofichas de moeda eletrónica devem comunicar à autoridade competente as informações estabelecidas nos modelos S 10.01, S 10.02 e S 10.03 do anexo I, preenchidos em conformidade com as instruções constantes do anexo II.
- b. Além disso, os emitentes de criptofichas de moeda eletrónica denominadas numa moeda que seja uma moeda oficial de um Estado-Membro devem comunicar à autoridade competente as informações estabelecidas nos modelos S 01.00, S 02.00, S 04.01, S 04.02, S 04.03 e S 04.04 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2024/2902 da Comissão, preenchidos em conformidade com as instruções constantes do anexo II desse regulamento.

14. As informações necessárias para a avaliação do carácter significativo incluem as informações estabelecidas nos modelos S 03.01 e S 03.02 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2024/2902 da Comissão e no modelo S 03.03 do anexo I das presentes orientações, preenchidos em conformidade com as instruções constantes do anexo II do mesmo regulamento e do anexo II das presentes orientações.

#### Informações necessárias na sequência da classificação de uma criptoficha referenciada a ativos ou de uma criptoficha de moeda eletrónica como significativas

15. Na sequência da notificação da decisão final da EBA sobre a avaliação do carácter significativo, e caso as responsabilidades de supervisão relativas ao(s) emitente(s) de criptofichas referenciadas a ativos ou de criptofichas de moeda eletrónica sejam transferidas para a EBA, a EBA utilizará os modelos e instruções referidos nos pontos 10, 11, 12 e 13 para recolher os dados necessários para supervisionar o cumprimento dos

---

que respeita à comunicação de informações relacionadas com criptofichas referenciadas a ativos e criptofichas de moeda eletrónica denominadas numa moeda que não seja uma moeda oficial de um Estado-Membro (JO L, 2024/2902, 28.11.2024).

requisitos de fundos próprios, reserva de ativos e liquidez e para realizar a reavaliação anual do carácter significativo nos termos dos artigos 43.º, n.º 8, e 56.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2023/1114.

## 4.2 Proporcionalidade, frequência e formato

16. A fim de assegurar a aplicação proporcional das orientações, as autoridades competentes devem recolher as informações previstas nos modelos S 01.00, S 02.00, S 03.01, S 03.02, S 04.01, S 04.02, S 04.03 e S 04.04 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2024/2902 da Comissão junto dos emitentes de criptofichas de moeda eletrónica denominadas numa moeda que seja uma moeda oficial de um Estado-Membro e nos modelos S 03.03, S 10.01, S 10.02 e S 10.03 do anexo I das presentes orientações junto dos emitentes de criptofichas referenciadas a ativos e de criptofichas de moeda eletrónica com um valor de emissão superior a 100 000 000 EUR.
17. As autoridades competentes podem exigir que os emitentes com um valor de emissão inferior a 100 000 000 EUR comuniquem as informações referidas nos modelos indicados no ponto anterior. Nesses casos, os emitentes devem utilizar os mesmos modelos e instruções constantes dos anexos I e II das presentes orientações e nos anexos I e II do Regulamento de Execução (UE) 2024/2902 da Comissão.
18. Os emitentes devem apresentar trimestralmente as informações referidas nos pontos 10, 11, 12 e 13 das presentes orientações, cumprindo as seguintes datas de referência e de entrega:
  - a. datas de referência para a comunicação trimestral de informações: 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro;
  - b. datas de entrega para a comunicação trimestral de informações: 12 de maio, 11 de agosto, 11 de novembro e 11 de fevereiro.
19. Para efeitos de comunicação nos termos do ponto 15, as informações incluídas nos pontos 10, 11, 12 e 13 das presentes orientações serão apresentadas trimestralmente à EBA nas mesmas datas de referência e de entrega estabelecidas no ponto anterior.
20. A primeira data de referência para a comunicação das informações previstas nos modelos S 09.01 e S 09.02 do anexo I deve ser 30 de junho de 2025.
21. A primeira data de referência para a comunicação das informações previstas nos modelos S 01.00, S 02.00, S 03.01, S 03.02, S 04.01, S 04.02, S 04.03 e S 04.04 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2024/2902 da Comissão para os emitentes de criptofichas de moeda eletrónica denominadas numa moeda oficial de um Estado-Membro e nos modelos S 03.03, S 10.01, S 10.02 e S 10.03 do anexo I das presentes orientações para os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos e de criptofichas de

moeda eletrónica deverá corresponder ao trimestre em que o valor de emissão das criptofichas referenciadas a ativos ou das criptofichas de moeda eletrónica ultrapassar o limiar referido no ponto 16 ou em que a autoridade competente tiver exigido aos emitentes a comunicação dessas informações.

22. Em derrogação do ponto 18, a data de entrega dos modelos com data de referência de 30 de junho de 2025 deve ser 1 de setembro de 2025.
23. A última data de referência deve ser a correspondente ao terceiro trimestre consecutivo em que o valor de emissão da criptoficha referenciada a ativos for inferior ao limiar referido no ponto 16.
24. Os emitentes devem apresentar as informações referidas nas presentes orientações, de acordo com os formatos e representações de intercâmbio de dados especificados pelas autoridades competentes, respeitando a definição dos dados constante do modelo de dados e as fórmulas de validação especificadas no anexo V, bem como as seguintes especificações:
  - a. As informações que não sejam exigidas ou não aplicáveis não devem ser incluídas na apresentação de dados.
  - b. Os valores numéricos devem ser apresentados como factos, do seguinte modo:
    - i. os dados de tipo «Monetário» devem ser comunicados com uma precisão mínima equivalente a dez mil unidades;
    - ii. os dados de tipo «número inteiro» devem ser comunicados sem casas decimais e com uma precisão equivalente à unidade.
  - c. As autoridades competentes devem exigir que os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos e de criptofichas de moeda eletrónica associem os dados apresentados em conformidade com as presentes orientações às informações enumeradas e especificadas no anexo II, ponto 8.

### 4.3 Modelos para a recolha das informações necessárias junto dos prestadores de serviços de criptoativos

25. Para efeitos da apresentação dos dados estabelecidos nas presentes orientações, os emitentes devem exigir que os prestadores de serviços de criptoativos (CASP) que prestam serviços relacionados com criptofichas referenciadas a ativos e criptofichas de moeda eletrónica lhes forneçam as informações necessárias para preparar a apresentação dos dados referidos nas presentes orientações.



26. Para recolher a informação necessária junto dos prestadores de serviços de criptoativos relevantes, os emitentes de criptofichas de moeda eletrónica denominadas numa moeda que seja uma moeda oficial de um Estado-Membro devem fornecer-lhes os seguintes modelos e instruções:
- a. modelos S 06.01 e S 06.02 do anexo III, bem como as instruções conexas especificadas no anexo IV;
  - b. modelos S 07.01, S 07.02, S 07.04 e S 08.00 do anexo III do Regulamento de Execução (UE) 2024/2902 da Comissão e instruções conexas, tal como especificado nesse regulamento.
27. Além disso, os emitentes de criptofichas referenciadas a ativos e de criptofichas de moeda eletrónica devem fornecer aos prestadores de serviços de criptoativos relevantes o modelo S 07.05 do anexo III e as instruções conexas, conforme especificado no anexo IV.

# Anexo I — Modelos para emitentes de criptofichas referenciadas a ativos e de criptofichas de moeda eletrónica

---

# Anexo II — Instruções para emitentes de criptofichas referenciadas a ativos e de criptofichas de moeda eletrónica

---

# Anexo III — Modelos para prestadores de serviços de criptoativos

---

# Anexo IV – Instruções para prestadores de serviços de criptoativos

---

# Anexo V – Modelo único de dados e regras de validação

---